



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2727394 - PR (2024/0316097-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **EDUARDO LEARDINI PETTER**
ADVOGADOS : **PATRÍCIA GONÇALVES ROCHA - PR037443**
MILENA PIERI DE MORAES - PR051100
LUCAS CARNEIRO PORTO - PR060489
MARIANA CAVALCANTE BORRALHO - PR054653
MARIANA TIMOTEO LOPATA AMARAL - PR092053
AGRAVANTE : **GAFISA S/A**
AGRAVANTE : **SPE PARQUE ECOVILLE EMPREENDIMENTOS**
IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO : **THIAGO MAHFUZ VEZZI - PR068865**
AGRAVADO : **GAFISA S/A**
AGRAVADO : **SPE PARQUE ECOVILLE EMPREENDIMENTOS**
IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO : **THIAGO MAHFUZ VEZZI - PR068865**
AGRAVADO : **EDUARDO LEARDINI PETTER**
ADVOGADOS : **PATRÍCIA GONÇALVES ROCHA - PR037443**
MILENA PIERI DE MORAES - PR051100
LUCAS CARNEIRO PORTO - PR060489
MARIANA CAVALCANTE BORRALHO - PR054653
MARIANA TIMOTEO LOPATA AMARAL - PR092053

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MÚLTIPLOS AGRAVANTES. ERRO GROSSEIRO NA ESCOLHA DA VIA RECURSAL. INAPLICABILIDADE DA FUNGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. DIALETICIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DOS AGRAVOS.

AGRAVO DE EDUARDO LEARDINI PETTER:

1. Decisão que aplica a sistemática dos recursos repetitivos. Interposição de agravo em recurso especial (art. 1.042 do CPC). Erro grosseiro. Cabível o agravo interno, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC. Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal.

2. Ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada. Mera reiteração dos argumentos do recurso especial. Inobservância do princípio da dialeticidade recursal. Súmula 182/STJ.
3. Agravo não conhecido

**AGRAVO DE GAFISA S.A. E SPE PARQUE ECOVILLE –
EMPREENHIMENTO IMOBILIÁRIOS S.A.:**

1. Inadmissão de recurso especial por incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ. Razões recursais limitadas à reprodução dos argumentos do recurso especial inadmitido.
2. Omissão quanto aos óbices sumulares apontados pela instância de origem. Violação do princípio da dialeticidade recursal. Inteligência da Súmula 182 do STJ.
3. Agravo não conhecido

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 15 de outubro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2727394 - PR (2024/0316097-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **EDUARDO LEARDINI PETTER**
ADVOGADOS : **PATRÍCIA GONÇALVES ROCHA - PR037443**
MILENA PIERI DE MORAES - PR051100
LUCAS CARNEIRO PORTO - PR060489
MARIANA CAVALCANTE BORRALHO - PR054653
MARIANA TIMOTEO LOPATA AMARAL - PR092053

AGRAVANTE : **GAFISA S/A**
AGRAVANTE : **SPE PARQUE ECOVILLE EMPREENDIMENTOS**
IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO : **THIAGO MAHFUZ VEZZI - PR068865**
AGRAVADO : **GAFISA S/A**
AGRAVADO : **SPE PARQUE ECOVILLE EMPREENDIMENTOS**
IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO : **THIAGO MAHFUZ VEZZI - PR068865**
AGRAVADO : **EDUARDO LEARDINI PETTER**
ADVOGADOS : **PATRÍCIA GONÇALVES ROCHA - PR037443**
MILENA PIERI DE MORAES - PR051100
LUCAS CARNEIRO PORTO - PR060489
MARIANA CAVALCANTE BORRALHO - PR054653
MARIANA TIMOTEO LOPATA AMARAL - PR092053

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MÚLTIPLOS AGRAVANTES. ERRO GROSSEIRO NA ESCOLHA DA VIA RECURSAL. INAPLICABILIDADE DA FUNGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. DIALETICIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DOS AGRAVOS.

AGRAVO DE EDUARDO LEARDINI PETTER:

1. Decisão que aplica a sistemática dos recursos repetitivos. Interposição de agravo em recurso especial (art. 1.042 do CPC). Erro grosseiro. Cabível o agravo interno, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC. Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal.

2. Ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada. Mera reiteração dos argumentos do recurso especial. Inobservância do princípio da dialeticidade recursal. Súmula 182/STJ.
3. Agravo não conhecido

**AGRAVO DE GAFISA S.A. E SPE PARQUE ECOVILLE –
EMPREENHIMENTO IMOBILIÁRIOS S.A.:**

1. Inadmissão de recurso especial por incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ. Razões recursais limitadas à reprodução dos argumentos do recurso especial inadmitido.
2. Omissão quanto aos óbices sumulares apontados pela instância de origem. Violação do princípio da dialeticidade recursal. Inteligência da Súmula 182 do STJ.
3. Agravo não conhecido

RELATÓRIO

Tratam-se de agravos em recurso especial interpostos por EDUARDO LEARDINI PETTER (EDUARDO), GAFISA S.A. e SPE PARQUE ECOVILLE – EMPREENHIMENTO IMOBILIÁRIOS S.A. (GAFISA e outra).

EDUARDO interpôs agravo contra decisão do Tribunal de Justiça do Paraná que, em juízo de conformidade, aplicou a sistemática dos recursos repetitivos, negando seguimento ao recurso especial. As razões deste agravo buscam a reforma da decisão, sustentando a inadequação da aplicação do precedente vinculante ou a distinção do caso concreto em relação ao Tema repetitivo 970 deste Tribunal Superior (e-STJ, fls. 850 a 858).

GAFISA e outra também interpuseram agravo em recurso especial sustentando, preliminarmente, a usurpação de competência do Superior Tribunal de Justiça pelo Tribunal paranaense, ao adentrar no mérito do recurso especial e aplicar as Súmulas n. 5 e 7 do STJ, sob o argumento de que a controvérsia envolvia apenas discussões jurídicas e fatos incontroversos, dispensando o reexame de provas ou cláusulas contratuais. No mérito, defenderam a não incidência das referidas súmulas, alegando que o mero descumprimento contratual não gera indenização por danos morais e que o atraso na entrega da obra decorreu de caso fortuito ou força maior, o que afastaria a responsabilidade civil. Argumentaram, ainda, a ocorrência de dissídio jurisprudencial sobre a matéria (e-STJ, fls. 822 a 833).

Em resposta aos agravos, as partes apresentaram suas respectivas contrarrazões. EDUARDO defendeu a manutenção da decisão que inadmitiu o recurso de GAFISA e outra, argumentando a regularidade da aplicação das Súmulas n. 5 e 7 do STJ e a ausência de usurpação de competência (e-STJ, fls. 837 a 846. Por sua vez,

GAFISA e outra pugnaram pelo não conhecimento do agravo interposto por EDUARDO LEARDINI PETTER, alegando a incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ e a pretensão de reexame de provas (e-STJ, fls. 862 a 869).

O Tribunal paranaense não conheceu do agravo por ser manifestamente incabível, em razão da ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada, o que atrairia a incidência da Súmula n. 182 do STJ (e-STJ, fls. 870 a 872).

É o relatório.

VOTO

Cuidam os autos de agravos em recurso especial interpostos contra decisões do Tribunal de Justiça do Paraná que negaram seguimento aos respectivos recursos especiais, por fundamentos distintos.

Passo à análise de cada inconformismo.

A decisão agravada, proferida pelo Tribunal paranaense em face de EDUARDO, aplicou a sistemática dos recursos repetitivos, negando seguimento ao recurso especial. A interposição de agravo em recurso especial (art. 1.042 do CPC) contra tal decisão constitui erro grosseiro, uma vez que a impugnação cabível é o agravo interno, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica nesse sentido, afastando a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. ART. 1.030, I, b, DO CPC. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCABÍVEL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. ERRO GROSSEIRO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Código de Processo Civil de 2015 estabelece o cabimento de agravo interno, a ser julgado pelo colegiado do tribunal de origem (arts. 1.021 e 1.030, I, b, e § 2º), para impugnar a decisão que nega seguimento a recurso especial com fundamento em tese firmada em julgamento de casos repetitivos.

2. É inadmissível o agravo em recurso especial em que a parte agravante insiste em rediscutir matéria julgada em harmonia com tese definida em recurso repetitivo, sendo cabível apenas o agravo interno no tribunal de origem.

3. A interposição de agravo em recurso especial (art. 1.042, caput, do CPC) contra decisão que nega seguimento a recurso especial porque o acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento

firmado em julgamento de recurso repetitivo configura erro grosseiro, não cabendo a aplicação do princípio da fungibilidade recursal .

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp: 2.539.708/SP 2023/0412325-7, Relator.: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Julgamento: 10/6/2024, QUARTA TURMA, DJe 12/6/2024)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE NÃO ADMITE RECURSO ESPECIAL FUNDAMENTADA EM REPETITIVO. APLICAÇÃO DO CPC/2015 . NÃO CABIMENTO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. ERRO GROSSEIRO. FUNGIBILIDADE RECURSAL . INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Agravo em recurso especial que está sujeito às normas do CPC /2015 .

2. Conforme determinação expressa contida no art. 1.030, I, b e § 2º, c /c 1 .042, caput, do CPC/2015, é cabível agravo interno contra decisão na origem que nega seguimento ao recurso especial com base em recurso repetitivo.

3. A interposição de agravo em recurso especial constitui erro grosseiro, porquanto inexistente dúvida objetiva, ante a expressa previsão legal do recurso adequado.

4 . Ausência de impugnação de fundamento da decisão de inadmissibilidade: (Súmula 7/STJ - indeferimento do pedido de justiça gratuita).

5. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes .6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp: 2.490.097/SP 2023/0366341-7, Relator.: Ministra NANCY ANDRIGHI, Julgamento: 17/6/2024, TERCEIRA TURMA, DJe 19/6/2024)

Ademais, as razões recursais limitam-se a reiterar os argumentos do recurso especial, sem impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Tal conduta viola o princípio da dialeticidade recursal, atraindo a incidência da Súmula n. 182 do STJ.

Diante do erro grosseiro na via recursal eleita e da ausência de impugnação específica, o não conhecimento do agravo é medida que se impõe.

Quanto ao segundo agravo em exame, interposto por GAFISA e outra, este teve seu seguimento negado com base nos enunciados das Súmulas n. 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Nas razões recursais, as agravantes arguem, em preliminar, a usurpação da competência do STJ e, quanto ao mérito, insurgem-se contra a aplicação das referidas

súmulas, alegando que o simples descumprimento contratual não enseja indenização por danos morais e que a mora na entrega do empreendimento derivou de caso fortuito ou força maior (e-STJ, fls. 822-833).

Analisando o recurso, observo que GAFISA e outra limitaram-se a reiterar os argumentos do recurso especial, sem impugnar especificamente os óbices sumulares aplicados pelo Tribunal paranaense. A mera repetição dos argumentos, sem demonstrar o desacerto da aplicação das Súmulas n. 5 e 7 do STJ pela decisão agravada, não atende ao princípio da dialeticidade recursal. Tal conduta atrai a incidência da Súmula n. 182 do STJ, que preconiza: *É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.*

O entendimento permanece válido sob a égide do CPC/2015, conforme pacífica jurisprudência desta Corte Superior.

Nesse sentido, confirmam-se os precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. RAZÕES QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECÍFICA E MOTIVADAMENTE, O FUNDAMENTO DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 182/STJ E ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.

II. A decisão ora agravada conheceu em parte do Recurso em Mandado de Segurança e, nessa extensão, negou-lhe provimento, com base nas Súmulas 283/STF e 568/STJ.

III. "O relator do Mandado de Segurança (e do respectivo recurso ordinário) pode decidir monocraticamente a causa se identificar a convergência dos fatos com a jurisprudência desta Corte. Hipótese da Súmula n. 568/STJ ('O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema'), c/c o art. 34, XIX, do RISTJ, inexistindo direito inequívoco à sustentação oral nessas circunstâncias"(STJ, AgInt no RMS 52.744/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/4/2022).

IV. O Agravo interno, porém, não impugna, específica e motivadamente, o fundamento da decisão agravada, pelo que constituem óbices ao conhecimento do inconformismo a Súmula 182 desta Corte e o art. 1.021, § 1º, do CPC/2015. Nesse sentido: STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1.712.233/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/03/2021; AgInt no AREsp 1.745.481/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 01/03/2021; AgInt no AREsp 1.473.294/RN, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/06/2020; AgInt no AREsp 1.077.966/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/10/2017; AgRg no AREsp 830.965/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA

PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe de 13/05/2016.V. Agravo interno conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

(AgInt no RMS: 56.859/SP 2018/0053643-6, Relator.: ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 15/5/2023, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/5/2023)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 182/STJ E ART . 1.021, § 1º, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

I . Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. A decisão ora agravada restou assentada nos seguintes fundamentos: inexistência de violação aos arts. 489 e 1 .022 do CPC /2015; incidência das Súmulas 283 e 284 do STF, por inobservância do princípio da dialeticidade; impossibilidade de exame, em sede de Recurso Especial, da alegação de ofensa ao art. 97 do CTN, que trata do princípio da legalidade tributária, reproduzido no art. 150, I, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF; incidência da Súmula 284 do STF, no que se refere à alegada ofensa aos arts. 7º do CTN e 50 da Lei 9 .784/99, por não possuírem comando normativo suficiente para infirmar as conclusões do Tribunal de origem. I

II. O Agravo interno, porém, não impugna, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada, pelo que constituem óbices ao conhecimento do inconformismo a Súmula 182 desta Corte e o art. 1 . 021, § 1º, do CPC/2015. Nesse sentido: STJ, AgInt nos EAREsp 608.466/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 30/04/2018; AgRg no AREsp 830 .965/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe de 13/05/2016; AgInt no AREsp 860.148/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/05/2016; AgRg no AgRg no AREsp 731 .339/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 06/05/2016; AgRg no AREsp 575.696/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe de 13/05/2016 . IV. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no REsp: 1.751.816/PR 2018/0163348-2, Relator.: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 29/4/2020, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 5/5/2020)

A ausência de dialeticidade recursal, portanto, impede o conhecimento do agravo, confirmando a correção da decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Paraná, que não conheceu do agravo por ser manifestamente incabível, em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior (e-STJ, fls. 870 a 872).

Nessas condições, **NÃO CONHEÇO** dos agravos em recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.727.394 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0316097-0

Número de Origem:

00097723120218160001 00223857820248160001 223857820248160001 97723120218160001

Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDUARDO LEARDINI PETTER

ADVOGADOS : PATRÍCIA GONÇALVES ROCHA - PR037443

MILENA PIERI DE MORAES - PR051100

LUCAS CARNEIRO PORTO - PR060489

MARIANA CAVALCANTE BORRALHO - PR054653

MARIANA TIMOTEO LOPATA AMARAL - PR092053

AGRAVANTE : GAFISA S/A

**AGRAVANTE : SPE PARQUE ECOVILLE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS
LTDA**

ADVOGADO : THIAGO MAHFUZ VEZZI - PR068865

AGRAVADO : GAFISA S/A

**AGRAVADO : SPE PARQUE ECOVILLE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS
LTDA**

ADVOGADO : THIAGO MAHFUZ VEZZI - PR068865

AGRAVADO : EDUARDO LEARDINI PETTER

ADVOGADOS : PATRÍCIA GONÇALVES ROCHA - PR037443

MILENA PIERI DE MORAES - PR051100

LUCAS CARNEIRO PORTO - PR060489

MARIANA CAVALCANTE BORRALHO - PR054653

MARIANA TIMOTEO LOPATA AMARAL - PR092053

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 13 de outubro de 2025